



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.497/14

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Sra. Débora dos Santos Alverga. Regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. José Lindolfo da Silva. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03024/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade dos **Srs. JOSÉ LINDOLFO DA SILVA** (02/01/13 a 28/02/13) e **DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA** (01/03/13 a 31/12/13), tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 265/276, **observado**:
 - 1.01.** A **receita total** no exercício representou **R\$ 314.958,74**, e a **despesa** realizada somou **R\$ 219.956,46**, registrando **superávit** orçamentário de **R\$ 95.002,28**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **3,35%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** O **Balanco Patrimonial** registrou **Ativo Real Líquido** de **R\$ 1.506.991,12**.
 - 1.04.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1.** De responsabilidade do **Sr. José Lindolfo da Silva**:
 - 1.** Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro de parte das despesas com proventos de aposentadoria (R\$ 8.991,21) no elemento de despesa "03 – pensões";
 - 2.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos contábeis;
 - 3.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 - 4.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007, 27/11/2009 e 27/12/2012;
 - 5.** Existência no quadro de pessoal do instituto de servidor ocupando o cargo de provimento em comissão de chefe da divisão de cadastro de pessoal, sem que o referido cargo esteja previsto na Lei Municipal nº 121/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Acumulação irregular dos cargos de provimento em comissão de diretor presidente do instituto de previdência municipal e de Diretor de Departamento de Ensino, pelo Sr. José Lindolfo da Silva; de tesoureiro do RPPS e de Diretor do Departamento de Tributos e Arrecadação, pelo Sr. Francisco Bernardo da Silva; e de Chefe da Divisão de Cadastro de Pessoal e de Coordenador de Atividades Especiais II, pelo Sr. Marcelo da Silva Gomes;
7. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

1.04.2. De responsabilidade da **Sra. Débora dos Santos Alverga**:

1. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8.212/91;
2. Pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS após o vencimento, acarretando em juros e multas;
3. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
4. Ausência de encaminhamento do extrato bancário que comprove o saldo em 31/12/2013 do Fundo de Investimento Imobiliário Progressivo (conta nº 36.450-9 do Banco do Brasil), resultando em um saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 20.068,00;
5. Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista que não foi registrado o saldo dos direitos a receber desta autarquia decorrentes dos parcelamentos firmados junto ao Município de Riachão, comprometendo o demonstrativo em questão e o controle dos parcelamentos realizados;
6. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 09 (nove) processos de concessão de aposentadoria;
7. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a Portaria MPS nº 402/08;
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
9. 7.16. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007, 27/11/2009 e 27/12/2012;
10. 7.17. Divergência entre o índice de atualização estabelecido na Lei Municipal nº 174/13 e o previsto nos termos de parcelamento de débito celebrados em 31/10/2013 (parcelamentos relativos à parte patronal e do segurado);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 11.** 7.18. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.
2. As autoridades responsáveis, regularmente **citadas**, apresentaram **defesas**, analisadas pela **Unidade Técnica**, que concluiu **remanescerem as seguintes falhas**:
 - 2.01.1.** De responsabilidade do **Sr. José Lindolfo da Silva**:
 - 1.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 - 2.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007, 27/11/2009 e 27/12/2012;
 - 3.** Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.
 - 2.01.2.** De responsabilidade da **Sra. Débora dos Santos Alverga**:
 - 1.** Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8.212/91;
 - 2.** Pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS após o vencimento, acarretando em juros e multas;
 - 3.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
 - 4.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista que não foi registrado o saldo dos direitos a receber desta autarquia decorrentes dos parcelamentos firmados junto ao Município de Riachão, comprometendo o demonstrativo em questão e o controle dos parcelamentos realizados;
 - 5.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de concessão de aposentadoria;
 - 6.** Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a Portaria MPS nº 402/08;
 - 7.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
 - 8.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007, 27/11/2009 e 27/12/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 9.** Divergência entre o índice de atualização estabelecido na Lei Municipal nº 174/13 e o previsto nos termos de parcelamento de débito celebrados em 31/10/2013 (parcelamentos relativos à parte patronal e do segurado);
 - 10.** Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.
3. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 161/178), opinou pela:
- 3.01.** Regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Lindolfo Silva e irregularidade das contas da Sra. Débora dos Santos Alverga, Presidentes do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no exercício de 2013;
 - 3.02.** Aplicação de multa aos gestores, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.03.** Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que tome conhecimento de fatos do seu interesse;
 - 3.04.** Recomendações ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão** teve **dois gestores** no **exercício de 2013**: os Srs. JOSÉ LINDOLFO DA SILVA (02/01/13 a 28/02/13) e DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA (01/03/13 a 31/12/13).

No período de responsabilidade do **Sr. José Lindolfo da Silva**, foram observadas as seguintes **eivas**:

- 1.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- 2.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007, 27/11/2009 e 27/12/2012;
- 3.** Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

Observe-se, contudo, que o **gestor esteve à frente da autarquia por apenas dois meses**, fato que, de per si, torna as **falhas** a ele atribuídas de **menor relevância**. De fato, nesse período, foram apontadas a omissão em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições previdenciárias devidas e dos valores referentes ao parcelamento de débitos anteriores, além do não funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando a legislação municipal pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acompanho o parecer ministerial no sentido da **regularidade com ressalvas** da **prestação de contas** do gestor supra mencionado, sem multa, com **recomendação**.

Quanto ao período de responsabilidade da **Sra. Débora dos Santos Alverga**, várias foram as **irregularidades** destacadas pela **Unidade Técnica**. Entretanto a gestora, ao ser intimada para esta sessão, compareceu ao Gabinete do Relator, munida de diversos **documentos novos** a respeito das **falhas** a ela atribuídas.

- **Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como aos prestadores de serviço.**
- **Pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS após o vencimento, acarretando em juros e multas.**

A **Auditoria** verificou o não recolhimento ao INSS da totalidade dos valores das contribuições referentes à remuneração de servidores comissionados e prestadores de serviço. A responsável apresentou as guias da Previdência Social de todos os meses do exercício, com os respectivos comprovantes bancários de pagamento. Observe-se que a totalidade da despesa foi paga em **19/12/2013**, o que ocasionou a cobrança de encargos, mas demonstra a adoção de providências que regularizaram o débito junto ao INSS. Por essa razão, entendo que a **falha** remanescente consiste apenas no pagamento impontual dos valores, **sem reflexo nas contas prestadas**, mas fundamentador de **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos contábeis.**

Esta **Corte de Contas** vem admitindo a contratação de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade licitatória. Cabe, todavia, **recomendação** à atual administração do Instituto no sentido de formalizar procedimento de inexigibilidade de licitação, seguindo as disposições da Lei de Licitações.

- **Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista que não foi registrado o saldo dos direitos a receber desta autarquia decorrentes dos parcelamentos firmados junto ao Município de Riachão, comprometendo o demonstrativo em questão e o controle dos parcelamentos realizados.**

A **falha**, apesar de ter natureza formal, deve motivar **recomendações** no sentido da correção dos registros contábeis da entidade.

- **Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 02 (dois) processos de concessão de aposentadoria.**

É dever do gestor encaminhar todos os processos de aposentadoria e pensão concedidas pelo Instituto para fins de apreciação e registro, no prazo legal. A gestora, contudo, apresentou ao **Relator** os ofícios de encaminhamento das duas aposentadorias, que foram recebidas nesta Corte em **11/09/15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo de aposentadoria do Sr. Adolfo Martins de Sousa Neto foi formalizado nesta Corte sob o número **TC 13.465/15** e o da Sra. Rita da Cunha Ferreira, que tomou o número **TC 13.464/15**.

De fato, os processos foram remetidos com atraso, cabendo **aplicação de multa**, além de **recomendação** no sentido do encaminhamento imediato de todos os processos da espécie a esta Corte, na conformidade com os atos normativos expedidos a respeito.

- **Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a Portaria MPS nº 402/08.**

De fato, o Instituto excedeu ao limite legal para despesas administrativas durante o **exercício de 2013**. Entretanto, ao se analisar a **evolução financeira do Instituto**, percebe-se o **crescimento dos saldos ao final do exercício de 2014**, em **relação a 2013**, demonstrando controle nos gastos ao decorrer da gestão.

Considerando esses aspectos, a desobediência à **Portaria MPS nº 402/08** deve ensejar a **aplicação de multa**, bem como **recomendação** de ajustamento da **despesa administrativa** aos limites legais, mas **sem mácula à prestação de contas**.

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados em 24/12/2007, 27/11/2009 e 27/12/2012.**

A gestora apresentou ao **Relator** cópias de emails, datados de **julho de 2014 a fevereiro de 2015**, nos quais informa os pagamentos não efetuados pela **Prefeitura Municipal** referentes a **2013**. Ainda apresentou cópia de tela do sistema **CADPREV** (sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social) em que constam três parcelamentos do município de Riachão, em situação de análise.

Assim, embora tenham sido constatadas as **falhas**, a gestora mostrou-se **diligente** ao fazer contato com a **Prefeitura** para alertar dos recolhimentos não efetuados, e foram celebrados os acordos de parcelamento.

- **Divergência entre o índice de atualização estabelecido na Lei Municipal nº 174/13 e o previsto nos termos de parcelamento de débito celebrados em 31/10/2013 (parcelamentos relativos à parte patronal e do segurado).**
- **Ausência de efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando os artigos 40 a 43 e 50 a 52 da Lei Municipal nº 121/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A divergência a que se refere a **Auditoria** decorreu de provável erro de digitação, embora tenha influenciado no cálculo dos valores devidos pela Prefeitura Municipal, como salientou o Representante do Parquet.

As **falhas** devem ser penalizadas com **aplicação de multa** e **recomendações** ao atual gestor do Instituto no sentido de adotar as providências corretivas e evitar a repetição das falhas.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo **Sr. José Lindolfo da Silva**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no período de **02/01/13 a 28/02/13**;
- 2. Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pela **Sra. Débora dos Santos Alverga**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no período de **01/03/13 a 31/12/13**;
- 3. Aplique multa** de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) à **Sra. Débora dos Santos Alverga**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- 4. Recomende** ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.497/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo **Sr. José Lindolfo da Silva**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no período de **02/01/13 a 28/02/13**;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Débora dos Santos Alverga**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no período de **01/03/13 a 31/12/13**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 47,63 UFR, à Sra. Débora dos Santos Alverga, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO